



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 12/83

"Aprova o CÓDIGO TRIBUTÁRIO - DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA e dá outras providências"...

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

## CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

### TÍTULO I

#### DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º) - Esta lei aprova o CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA.

Artigo 2º) - Compõe o sistema tributário do município os seguintes tributos:

#### I - Impostos:

- a) sobre a Propriedade Territorial Predial e Urbana;
- b) sobre Serviços de Qualquer Natureza.

#### II - Taxas:

- a) de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos;
- b) de Licença para Execução de Obras Particulares;
- c) de Licença para o Comércio Ambulante;
- d) de Licença para Localização e Funcionamento em Logradouros Públicos;
- e) de Limpeza Pública;
- f) de Iluminação Pública;
- g) de Conservação de Estradas Municipais;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 2-

h)- de Licença para Publicidade;

III - Contribuição de Melhoria.

Artigo 3º)- Para a prestação de outros serviços não abrangidos pelos tributos, serão cobrados pelo município os preços públicos.

## TÍTULO II

### DOS IMPOSTOS

#### CAPÍTULO I

##### DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

###### Seção I

###### Do Fato Gerador

Artigo 4º)- O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de todo e qualquer imóvel situado nos limites territoriais da zona urbana.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 5º)- Considera-se zona urbana aquela definida em lei e nas quais existam, no mínimo, dois dos seguintes equipamentos públicos, executados ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II - sistema de esgotos sanitários;
- III - abastecimento de água;
- IV - rede de iluminação pública;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado para o lançamento do tributo.

Parágrafo Único - Consideram-se zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, aquelas constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio e à indústria, mesmo localizados fora das zonas definidas no "caput" deste artigo.

###### Seção II



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 3-

## Seção II

### Da Não Incidência

Artigo 6º) - O imposto não incide;

I - sobre os imóveis pertencentes à União, aos Estados e aos Territórios.

## Seção III

### Dos Contribuintes

Artigo 7º) - São contribuintes do imposto o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, a qualquer título.

## Seção IV

### Da Alíquota

Artigo 8º) - A alíquota do imposto será de:

I - 1,5%, para os terrenos vagos;

II - 0,7%, para os terrenos edificados.

Parágrafo Único - Constitui terreno vago:

1 - os totalmente desprovidos de quaisquer edificações;

2 - aqueles que contenham:

a) - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

b) - construção em andamento ou paralizada;

c) - construção em ruínas e em processo de demolição total.

## Seção V

### Da Base de Cálculo

Artigo 9º) - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Artigo 10) - Para apuração do valor venal dos imóveis não serão consideradas as construções:

I - provisórias, que possam ser removidas sem sua destruição ou sua alteração;

II - em andamento ou paralizadas;

III - em processo de demolição total.

Artigo 11) - O valor venal dos imóveis deverá-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 4-

ser atualizado anualmente, em Planta Genérica de Valores, - pelo Poder Executivo, por Decreto, obedecidos os índices da correção monetária, adotados pelo Governo Federal.

Artigo 12)- Para apuração do valor venal do imóvel não serão considerados os bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeitos de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

Artigo 13)- A Planta Genérica de Valores produzirá seus efeitos a partir do exercício seguinte ao de sua publicação.

## Seção VI

### Das Formas e Prazos de Pagamento

Artigo 14)- O recolhimento do imposto será feito em guias, conforme modelo aprovado em regulamento.

Artigo 15)- O imposto será pago em número de parcelas a serem fixadas mediante Decreto.

## Seção VII

### Da Inscrição

Artigo 16)- Inscrever-se-ão no Cadastro de Contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano as pessoas definidas no artigo 7º na forma e prazos fixados por Decreto.

Artigo 17)- No ato da inscrição o Poder Executivo poderá exigir os documentos que julgar necessários, do alienante e do adquirente, a qualquer título.

## Seção VIII

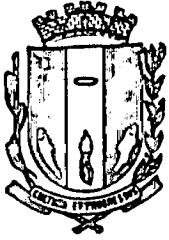
### Do Lançamento

Artigo 18)- O lançamento do imposto será feito anualmente, observando-se a situação do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o mesmo.

## Seção IX

### Das Penalidades

Artigo 19)- O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto Predial e Territorial Urbano, ficam sujeitas às seguin



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 5-

seguintes penalidades:

I - falta de inscrição no Cadastro do Imposto Predial e Territorial Urbano - multa equivalente a 50% do valor do imposto devido, no exercício da alienação do imóvel;

II - falta de comunicação de alienação do imóvel, pelo adquirente - multa equivalente a 50% do valor do imposto devido no exercício da ocorrência do fato;

III - falta de comunicação de reforma ou aumento de área construída no imóvel - 30% do valor do imposto devido no exercício da ocorrência do fato, sem prejuízo de pagamento do imposto devido.

Parágrafo Único - A penalidade prevista no inciso II deixará de ser aplicada quando a comunicação já tenha sido feita pelo transmitente.

## CAPÍTULO II

### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

#### Seção I

##### Do Fato Gerador

Artigo 20) - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços especificados na seguinte lista:

01. Médicos, dentistas e veterinários.
02. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
03. Laboratórios de análises clínicas e electricidade médica.
04. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
05. Advogados ou provisionados.
06. Agentes da propriedade industrial.
07. Agentes da propriedade artística e literária.
08. Peritos e avaliadores.
09. Tradutores e intérpretes.
10. Despachantes.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 6-

11. Economistas.
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço).
14. Datilografia, estenografia, secretaria, e expediente.
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
18. Projetistas, calculistas, desenhistas-técnicos.
19. Execução por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
20. Demolição; conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
21. Limpeza de imóveis.
22. Raspagem e lustração de assoalhos.
23. Desinfecção e higienização.
24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
25. Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 7-

congêneres,

27. Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.

28. Diversões públicas; -

a) - teatros, cinemas, circos, auditórios, parque de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;

b) - exposições com cobrança de ingressos;

c) - bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d) - bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;

e) - competições esportivas ou de natureza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;

f) - execução de música individualmente ou por conjunto;

g) - fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo,

29. Organização de festas; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao ICM).

30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias e turismo,

31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens imóveis e móveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.

32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.

33. Análises técnicas.

34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.

35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio.

36. Armazens gerais, armazens frigoríficos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 8-

e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.

37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).

38. Guarda e estacionamento de veículos.

39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).

41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

44. Ensino de qualquer grau ou natureza.

45. Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.

46. Tinturaria e lavanderia.

47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao poder público, às autarquias, às empresas concessionárias de produção de energia elétrica).

49. Colocação de tapetes e cortinas com ma





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 9-

material fornecido pelo usuário final do serviço.

50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.

51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no ítem anterior.

52. Locação de bens móveis.

53. Composição gráfica, clichéria, zinco grafia, litografia, fotolitografia.

54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.

55. Florestamento e reflorestamento.

56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).

57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.

58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.

59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).

60. Encadernação de livros e revistas.

61. Aerofotogrametria.

62. Cobranças, inclusive de direitos autorais.

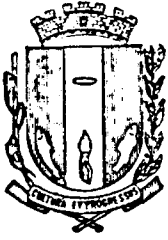
63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".

64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.

65. Empresas funerárias.

66. Taxidermistas.

Parágrafo Único - Os serviços a que se refere este artigo ficam sujeitos a este imposto, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, res



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 10-

ressalvados os casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56.

## Seção II

### Da Não Incidência

Artigo 21)- O imposto não incide:

I - sobre os serviços não especificados na lista constante do artigo 20;

II - sobre a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil - contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas sub-empresas.

## Seção III

### Das Isenções

Artigo 22)- Fica isento do imposto a prestação de serviços a que se refere o item 19 do artigo 20, - quando executados em construções residenciais para uso próprio, de até 62,40m<sup>2</sup>. O benefício será concedido uma única vez.

## Seção IV

### Da Base de Cálculo

Artigo 23)- A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Artigo 24)- Na prestação de serviços a que se refere os itens 19 e 20 do artigo 20, o imposto será - calculado sobre o preço, deduzindo-se dele as parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II - ao valor das sub-empresas já tributadas pelo imposto.

Artigo 25)- Quando os serviços a que se referem os itens 1,2,3,5,6,11,12 e 17 da lista do artigo 20- forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pesso



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 11-

pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo Único - As pessoas referidas neste artigo somente ficam sujeitas ao imposto quando em efetivo exercício da profissão.

Artigo 26)- Quando se tratar de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, sobre o Valor Padrão de Referência, em função da natureza dos serviços.

Artigo 27)- Nos casos dos itens 19 e 20, - da Tabela do artigo 20, ficam estabelecidos valores mínimos para efeito de incidência do imposto, em se tratando de construções residenciais, comerciais e industriais.

Artigo 28)- Os valores referidos no artigo anterior serão arbitrados pelo Poder Executivo, de acordo com Tabela de Apropriação de Valores, anexa à presente lei.

§ 1º - O valor da ORTN utilizada nos cálculos será reajustado semestralmente, pelas vigentes nos meses de janeiro e julho de cada ano.

§ 2º - O proprietário do imóvel poderá deduzir do imposto devido aqueles já pagos, de serviços da mesma obra, realizados pelo próprio ou outros contribuintes, desde que comprovadas com documentação regularmente emitidas.

Artigo 29)- Fica o Poder Executivo autorizado a alterar os quesitos da Tabela de Apropriação de Valores, objetivando o seu aperfeiçoamento.

## Seção V

### Dos Contribuintes

Artigo 30)- São contribuintes os prestadores de serviços descritos no artigo 20.

Parágrafo Único - Não são contribuintes - os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

## Seção VI

### Dos Responsáveis

Artigo 31)- São responsáveis pelo pagamento



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 12-

pagamento do imposto, nos casos dos itens 19 e 20 da tabela do artigo 20, as pessoas contratantes das obras ali enumeradas.

## Seção VII

### Do Local das Operações

Artigo 32)- Considera-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

## Seção VIII

### Da Inscrição

Artigo 33)- Inscrever-se-ão no Cadastro do Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as pessoas definidas no artigo 20.

Artigo 34)- A inscrição será feita antes de iniciada as atividades.

Artigo 35)- Para cada estabelecimento prestador de serviços haverá inscrição distinta.

Artigo 36)- Encerradas as atividades, o contribuinte deverá comunicar o fato à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias, contados de sua ocorrência.

Artigo 37)- As alterações dos dados cadastrais deverão ser comunicados à repartição fiscal dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua ocorrência.

Artigo 38)- O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, as normas relativas ao cadastro.

## Seção IX

### Dos Regimes de Apuração do Imposto

#### Do Regime de Apuração Mensal

Artigo 39)- Os contribuintes sujeitos aos impostos calculados sobre o valor dos serviços prestados, apurarão, mensalmente, o montante das operações efetuadas.

Artigo 40)- O montante das operações será declarado nas guias de recolhimento, nos prazos estabelecidos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 13-

estabelecidos, mesmo quando não pretenda efetuar o pagamento do imposto devido, no mesmo ato.

Parágrafo Único - Por ocasião do pagamento posterior, da referida guia deverá constar novamente o movimento das operações.

Artigo 41) - Será apresentada guia negativa, assim entendida aquela correspondente ao mês em que não tenha ocorrido operação tributável do imposto.

## Do Regime de Parcelas Fixas

Artigo 42) - O montante do imposto devido, resultante de percentual anual, calculado sobre o Valor Padrão de Referência, será dividido em 04 (quatro) parcelas trimestrais, vencíveis nos termos do artigo 53, inciso III.

Parágrafo Único - O imposto devido terá uma redução no período inicial das atividades, no município, de:-

- 1 - 50% nos 06 (seis) primeiros meses;
- 2 - 25% nos 06 (seis) meses subsequentes.

## Do Regime de Estimativa

Artigo 43) - Os estabelecimentos sob regime de apuração mensal poderão ser enquadrados no regime de pagamento por estimativa, a critério da Administração, por período indeterminado.

Artigo 44) - O valor da parcela mensal a recolher será fixada pela Administração Tributária, por período de até 12 (doze) meses, entre julho do ano em curso e junho do ano seguinte.

Artigo 45) - Com base nos dados declarados pelo contribuinte e em outros de que dispuser a Administração Tributária, serão estimados os valores das operações e o montante do imposto a recolher.

Artigo 46) - O enquadramento no regime de estimativa poderá ser feito por categorias, grupos ou setores de atividades econômicas.

Artigo 47) - A Administração Tributária poderá, a seu critério, e a qualquer tempo:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 14-

I - rever os valores estimados e reajustar as parcelas mensais do imposto, mesmo no curso do período considerado.

II - promover o desenquadramento de qualquer estabelecimento do regime de estimativa, em despacho fundamentado e submetido à homologação do Sr. Prefeito Municipal.

Artigo 48)- Feito o enquadramento no regime de estimativa, o contribuinte será notificado do montante do imposto fixado para o período e o valor da parcela mensal a ser recolhida.

Artigo 49)- Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa, informarão nas guias de recolhimento, com vencimento no mês de março de cada ano, o montante das operações do ano anterior.

§ 1º - A guia de recolhimento referida no "caput" deste artigo, deverá ser apresentada com as informações previstas, dentro do mesmo prazo, mesmo quando o contribuinte não pretenda efetuar o pagamento do imposto devido.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o posterior pagamento do débito sujeitar-se-á a todos os acréscimos legais.

Artigo 50)- As reclamações e recursos relacionados com o enquadramento no regime de estimativa, terão efeito suspensivo.

Artigo 51)- O prazo para interposição de reclamação ou recurso será de 30 (trinta) dias, contados, respectivamente, da data da notificação do enquadramento ou revisão e da data da notificação do despacho que julgar a reclamação.

Artigo 52)- O contribuinte apurará o movimento real das operações e o imposto respectivo nos seguintes momentos:

- I - no dia 31 de dezembro de cada ano;
- II - por ocasião do encerramento das atividades;
- III - por ocasião da cessação do regime.

Parágrafo Único - A diferença do imposto,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 15-

entre o recolhido efetivamente e o apurado será:

1 - se favorável ao fisco, recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados do término do período considerado;

2 - se favorável ao contribuinte:

a)- nos casos do inciso I, compensado automaticamente, independentemente de requerimento, nas amortizações das parcelas a partir do segundo mes posterior àquele em que for apresentada a guia de recolhimento de março do ano seguinte;

b)- nos casos dos incisos II e III, restituído automaticamente, em pecúnia, independentemente de requerimento.

## Seção X

### Dos Prazos de Pagamento

Artigo 53)- O I.S.S. será recolhido nos seguintes prazos:

I - regime mensal - até o dia 15 do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador;

II - regime de estimativa:

a)- la. parcela, no enquadramento dentro de 10 (dez) dias, contados da notificação;

b)- demais parcelas, até o dia 10 (dez) de cada mês;

c)- diferença de estimativa, dentro de 30 (trinta) dias, contados do término do período a que se refere o artigo 52.

III - regime de parcelas fixas - em 04 (quatro) parcelas trimestrais, vencíveis nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano.

IV - diferenças de operações, nos termos do artigo 59 - até 31 de maio do exercício seguinte ao das operações realizadas.

V - nos casos dos itens 19 e 20. até a data de conclusão das obras, que antecede o pedido de "habite-se".

§ 1º - Nos casos do item 28 da lista a que se refere o artigo 20, se o prestador dos serviços ti-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 16-

tiver estabelecimento fixo, porém não permanente, no Município, o imposto sobre as operações do dia, será pago até o dia seguinte.

§ 2º - Entende-se por estabelecimento fixo não permanente aqueles que instalam em regime itinerante de trabalho ou quando o fazem de forma eventual.

## Seção XI

### Dos Documentos Fiscais

Artigo 54)- A Nota Fiscal de Serviços será emitida pelos comerciantes e industriais, para registro das operações sujeitas ao Imposto de Serviços de Qualquer Natureza.

Artigo 55)- O Poder Executivo poderá estender a obrigatoriedade do artigo anterior a outros contribuintes.

Artigo 56)- É facultado aos demais contribuintes a emissão da Nota Fiscal de Serviços.

Artigo 57)- O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, o uso da Nota Fiscal de Serviços.

## Seção XII

### Do Levantamento Fiscal

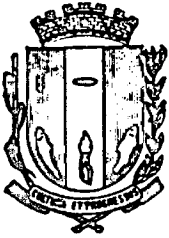
Artigo 58)- A Administração Tributária poderá efetuar levantamento econômico para apuração do real movimento tributável, realizado pelo estabelecimento, em determinado período.

§ 1º - No levantamento fiscal poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário, movimentação de mercadorias utilizadas na execução dos serviços, encargos diversos, lucro bruto, bem como outros elementos informativos.

§ 2º - Os levantamentos fiscais poderão ser refeitos quando a Administração Tributária dispuser de novos elementos para o seu refazimento.

Artigo 59)- O contribuinte poderá recolher eventuais diferenças que apurar, entre o montante das operações declaradas ao Fisco Municipal e o daquelas declaradas para efeito do Imposto de Renda.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 17-

## Seção XIII

### Das Penalidades

Artigo 60) - O contribuinte que descumprir as obrigações principal e acessórias do imposto, ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - falta de pagamento do imposto apurado em levantamento fiscal, pelo fisco:- multa de 50% do valor do imposto apurado;

II - omissão ou declaração inferior do movimento de operações, em guia de recolhimento do imposto: multa de 50% do valor do imposto apurado;

III - falta de emissão de documento fiscal:- multa de 50% do valor do imposto apurado;

IV - falta de inscrição na repartição fiscal:- multa de 30% do Valor Padrão de Referência (VPR);

V - falta de apresentação de guia de recolhimento:- multa de 20% do Valor Padrão de Referência (VPR);

VI - falta de atualização de dados cadastrais:- multa de 20% do Valor Padrão de Referência (VPR);

VII - falta de declaração de encerramento de atividades:- multa de 20% do Valor Padrão de Referência (VPR);

VIII - nos demais casos, multa de 20% do Valor Padrão de Referência (VPR).

§ 1º - A aplicação das penalidades será feita sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

§ 2º - As multas não serão inferiores a 20% do Valor Padrão de Referência (VPR).

§ 3º - Na apuração das multas a serem aplicadas serão desprezadas as frações iguais e inferiores a Cr\$ 9,99.

§ 4º - As multas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.

§ 5º - Para efeito de apuração das multas, tomar-se-á o valor do padrão de referência vigente em



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 18-

1º de janeiro do ano de sua aplicação.

## TÍTULO III

### DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

#### CAPÍTULO I

##### DO FATO GERADOR

Artigo 61)- As taxas de Licença têm como -  
fato gerador as atividades da Administração Pública que,-  
no exercício do poder de polícia, regulam a prática de ato  
ou abstenção de fato, em razão de interesse público, con-  
cernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos -  
costumes, à localização e funcionamento de estabelecimentos  
comerciais, industriais, e de prestação de serviços; do -  
exercício de atividades dependentes de concessão ou auto-  
rização do poder público à disciplina das construções e -  
do desenvolvimento urbanístico; à estética da cidade, à  
tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos -  
direitos individuais ou coletivos.

Artigo 62)- Ficam instituídas as seguintes  
taxas:

- I - Taxa de Localização de Estabelecimentos;
- II - Taxa de Licença de Fiscalização e Funci  
onamento de Estabelecimentos;
- III - Taxa de Licença de Comércio Ambulante -  
ou Eventual;
- IV - Taxa de Licença de Funcionamento em Mer  
cados, Feiras-Livres e Logradouros Públicos;
- V - Taxa de Licença de Publicidade;
- VI - Taxa de Licença para Execução de Obras  
Particulares.

Artigo 63)- As alterações dos estabelecimen  
tos ou das pessoas dos contribuintes, que impliquem em no-  
va classificação nas tabelas das taxas, também constitui -  
fato gerador do tributo.

Artigo 64)- Quando as atividades do con--



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 19-

contribuinte resultar em mais de uma classificação nas Tabelas da Taxa de Localização ou Taxa de Licença para Funcionamento, prevalecerá aquela de maior valor.

## CAPÍTULO II

### DOS CONTRIBUINTES

Artigo 65)- São contribuintes das Taxas de Licença as pessoas físicas ou jurídicas, que exerçam atividades ou pratiquem atos definidos como fatos geradores das mesmas, na forma disciplinada neste Código.

## CAPÍTULO III

### DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 66)- A base de cálculo e as alíquotas serão aquelas constantes das respectivas Tabelas das taxas.

Artigo 67)- Para funcionamento em períodos especiais, as taxas sofrerão um acréscimo de 50% sobre o seu valor.

## CAPÍTULO IV

### DA INSCRIÇÃO

Artigo 68)- Os contribuintes inscrever-se-ão na repartição municipal antes de iniciarem suas atividades.

Artigo 69)- No ato da inscrição o Poder-Executivo poderá exigir os documentos que julgar necessários nos termos das normas fixadas em Decreto.

Artigo 70)- Os contribuintes que se inscreverem após o início do ano, terão a base de cálculo da taxa apurada em duodécimos, considerando-se como mês as frações superiores a 15 (quinze) dias.

## CAPÍTULO V

### DO LANÇAMENTO

Artigo 71)- As taxas serão lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo constar discriminadamente nos avisos de lançamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 20-

## CAPÍTULO VI

### DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

Artigo 72)- Os prazos de pagamento das taxas será o do ato da concessão da licença.

Artigo 73)- As taxas serão recolhidas - em guias, conforme modelos aprovados por Decreto.

Artigo 74)- As taxas serão pagas em número de parcelas a serem fixadas por Decreto.

## CAPÍTULO VII

### DAS PENALIDADES

Artigo 75)- O descumprimento das obrigações principal e acessórias instituídas pela legislação - das taxas de licença, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falta de inscrição no Cadastro de - Contribuintes das Taxas de Licença:- multa equivalente a 50% do Valor Padrão de Referência;

II - falta de atualização de dados cadastrais:- multa equivalente a 50% do Valor Padrão de Referência;

III - falta de comunicação de encerramento de atividades:- multa equivalente a 30% do Valor Padrão de Referência.

## CAPÍTULO VIII

### DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

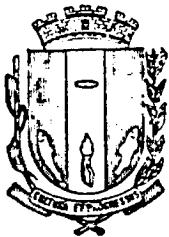
#### Seção I

##### Dos Contribuintes

Artigo 76)- São contribuintes da Taxa - de Licença Para Funcionamento, os comerciantes, os industriais e os prestadores de serviços definidos no artigo 20.

Parágrafo Único - Excluem-se aqueles sujeitos às Taxas de Licença para comércio ambulante e a de funcionamento em mercados, feiras-livres e logradouros públicos.

#### Seção II



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 21-

## Seção II

### Da Base de Cálculos e Alíquotas

Artigo 77) - A base de cálculo da taxa, - as alíquotas, e os períodos de seus efeitos são os discriminados nas tabelas abaixo:

<u>I - Estabelecimentos Industriais</u>	<u>Alíquota S/Valor</u> <u>Padrão Referência</u> <u>VPR</u>	<u>Período</u>
a) de 0 a 5 empregados	1,0	Anual
b) de 6 a 10 empregados	2,0	"
c) de 11 a 20 empregados	3,0	"
d) de 21 a 50 empregados	4,0	"
e) de 51 a 100 empregados	5,0	"
f) de 101 a 200 empregados	6,0	"
g) de 201 a 400 empregados	8,0	"
h) de 401 a 600 empregados	10,0	"
i) de 601 a 800 empregados	12,0	"
j) de 801 em diante	14,0	"
<u>II - Estabelecimentos Comerciais</u>		
a) sem empregados	0,4	"
b) de 1 a 5 empregados	0,7	"
c) de 6 a 10 empregados	1,0	"
d) de 11 a 20 empregados	2,0	"
e) de 21 a 50 empregados	3,0	"
f) de 51 a 100 empregados	4,0	"
g) de 101 em diante	5,0	"
<u>III - Estabelecimentos Prestadores de Serviços</u>		
Os constantes da lista a que se refere o artigo 20:		
1 - Itens 1, 5, 11, 12, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 27, 28, 30, 39, 42, 47, 48, 53, 61 e 65..	0,2	
2 - Demais itens.....	0,1	

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo, considera-se empregado aqueles com vínculo empregatício -



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 22-

direto com a empresa como também aqueles contratados com terceiros.

## CAPÍTULO IX

### DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

#### Seção I

##### Dos Contribuintes

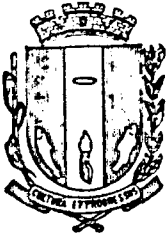
Artigo 78)- São contribuintes da Taxa de Licença para Localização os comerciantes, os industriais e os prestadores de serviços definidos no artigo 20.

#### Seção II

##### Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Artigo 79)- A base de cálculo da taxa, as alíquotas e os períodos de seus efeitos, são os discriminados nas seguintes tabelas:

<u>I - Estabelecimentos Industriais</u>	<u>Alíquota S/Valor Padrão Referência</u>	<u>Período</u>
a) de 0 a 5 empregados	0,5	Anual
b) de 6 a 10 empregados	1,0	"
c) de 11 a 20 empregados	1,5	"
d) de 21 a 50 empregados	2,0	"
e) de 51 a 100 empregados	2,5	"
f) de 101 a 200 empregados	3,0	"
g) de 201 a 400 empregados	4,0	"
h) de 401 a 600 empregados	5,0	"
i) de 601 a 800 empregados	6,0	"
j) de 801 em diante	7,0	"
<u>II - Estabelecimentos Comerciais</u>		
a) sem empregados	0,4	"
b) de 1 a 5 empregados	0,7	"
c) de 6 a 10 empregados	1,0	"
d) de 11 a 20 empregados	2,0	"
e) de 21 a 50 empregados	3,0	"
f) de 51 a 100 empregados	4,0	"
g) de 101 em diante	5,0	"
<u>III - Prestadores de Serviços</u>	0,1	"



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 23-

## CAPÍTULO X

### DA TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO AMBULANTE

#### Seção I

##### Dos Contribuintes

Artigo 80)- São contribuintes da Taxa de Licença para Comércio Ambulante, os comerciantes e prestadores de serviços, que não possuam estabelecimento ou instalação fixa.

#### Seção II

##### Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Artigo 81)- A base de cálculo da taxa, - as alíquotas e o período dos seus efeitos são os discriminados na tabela abaixo:

	<u>Alíquotas S/Valor Padrão de Referência e Períodos</u>		
	<u>Dia</u>	<u>Mes</u>	<u>Ano</u>
'I - Qualquer Atividade	0,01	0,15	0,3

Artigo 82)- As atividades iniciadas no 2º semestre pagarão metade da taxa.

## CAPÍTULO XI

### DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM MERCADOS, FEIRAS-LIVRES E LOGRADOUROS PÚBLICOS

#### Seção I

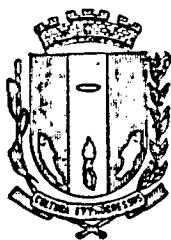
##### Dos Contribuintes

Artigo 83)- São contribuintes da Taxa de Licença para Funcionamento em Mercados, Feiras-Livres e Logradouros Públicos os comerciantes e os prestadores de serviços, estes os definidos no artigo 20.

#### Seção II

##### Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Artigo 84)- A base de cálculo da taxa, as alíquotas e o período dos seus efeitos são os discriminados na tabela abaixo:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 24-

## Alíquotas sobre o Valor Padrão de Referência (VPR)

- |   |       |
|---|-------|
| 1. Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, taboleiros e semelhantes, ou como depósito de mercadorias ou estacionamento privativo - de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e à critério desta, por dia e por m2 | 0,002 |
| 2. Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras-livres, com uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por m2.....  | 0,002 |
| 3. Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana ou fração e por m2.   | 0,001 |

### Seção III

#### Dos Prazos de Pagamento

Artigo 85)- O pagamento das taxas será no ato da concessão da licença.

### CAPÍTULO ,XII

#### DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

##### Seção I

###### Dos Contribuintes

Artigo 86)- São contribuintes as pessoas físicas ou jurídicas que façam publicidade, próprias ou de terceiros.

##### Seção II

###### Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Artigo 87)- A base de cálculo da taxa e as alíquotas são as constantes da tabela abaixo e para os períodos nela indicados;

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

Alíquota sobre o Valor Padrão de Referência (VPR) e Períodos





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

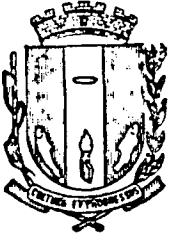
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 25-

## ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

## Alíquota sobre o Valor Padrão de Referência (VPR) e Períodos

	<u>Dia</u>	<u>Mes</u>	<u>Ano</u>
1. Publicidade relativa à atividade exercida no local, - afixada na parte externa - ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie ou quantidade.....	0,01	0,05	0,5
2. Publicidade de terceiros, - afixada na parte externa - ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade.....	0,01	0,05	0,5
3. Publicidade:			
I- no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio - qualquer espécie ou quantidade, por anúncio.....	0,001	0,005	0,05
II- em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa - qualquer espécie ou quantidade por veículo.....	0,01	0,05	0,5
III- em cinemas, teatros, - circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou diapositivos por anúncio.....	0,005	0,02	0,2
IV- em vitrines, "stands", vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, - agropecuários, de prestação de serviços e outros para a divulgação de produtos - ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte - qualquer espécie ou quantidade, por anúncio.....	0,001	0,05	0,5
4. Publicidade em placas, pai-			



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 26-

painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, plati-bandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais - por anúncio.....	0,002	0,01	0,1
5. Publicidade por meio de projeção de filmes, diapositivos ou similares em vias ou logradouros públicos - qualquer quantidade, por anunciante.....	0,005	0,02	0,2

## Seção III

### Dos Prazos de Pagamento

Artigo 88)- A Taxa de Licença para Publicidade será arrecadada nos seguintes prazos:

I- as iniciais: no ato da concessão da licença;

II- as posteriores:

a)- quando anuais: até o último dia útil de janeiro de cada exercício;

b)- quando mensais: até o dia dez (10) de cada mes;

c)- quando diárias: no ato do pedido.

## CAPÍTULO XIII

### DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

#### PARTICULARES

#### Seção I

#### Dos Contribuintes

Artigo 89)- São contribuintes da taxa as-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 27-

as pessoas físicas ou jurídicas que promovam:

I - construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de: edifícios, casas, edículas, muros e obras congêneres;

II - desmembramento e loteamento de terrenos.

## Seção II

### Dos Prazos de Pagamento

Artigo 90)- O pagamento da taxa será no ato da concessão da licença. Esta terá período de validade fixado de acordo com a natureza e extensão da obra.

## Seção III

### Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Artigo 91)- A base de cálculo da taxa e as alíquotas são as discriminadas na tabela abaixo:

<u>NATUREZA DAS OBRAS</u>	<u>Alíquotas sobre o Valor Padrão de Referência (VPR)</u>
1. Construção de:	
a) casas populares até 62,40 m <sup>2</sup> .....	isento
b) edifícios e residências, por m <sup>2</sup> de área - construída.....	0,001
c) edículas, por m <sup>2</sup> de construção.....	0,0007
d) barracões e galpões - por m <sup>2</sup> de área construída.....	0,001
e) reconstruções, reformas, reparos e demolições, por m <sup>2</sup> .....	0,001
2. Desmembramentos e loteamentos - lotes por m <sup>2</sup> de área.....	0,002
3. Arruamento, desde que não ocorra simultaneamente desmembramento ou loteamento - por m <sup>2</sup> resultante da metragem da área lindeira e profundidade de até 40 metros.	0,001



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 28-

## TÍTULO IV

### DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

#### CAPÍTULO I

##### DO FATO GERADOR

Artigo 92)- As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, - de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - Considera-se serviço público:

I - utilizado pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade públicas;

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

#### CAPÍTULO II

##### DAS TAXAS

Artigo 93)- Ficam instituídas as seguintes taxas:

- I - Taxa de Limpeza Pública;
- II - Taxa de Iluminação Pública;
- III - Taxa de Conservação de Estradas Municipais;
- IV - Taxa de Expediente.

#### CAPÍTULO III

##### DOS CONTRIBUINTES

Artigo 94)- São contribuintes das Taxas de Serviços Públicos o proprietário, o titular de domínio útil e o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 29

lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço prestado e os beneficiários dos serviços prestados.

Parágrafo Único - São considerados também imóveis lindeiros, os que tenham acesso, por qualquer meio, à via ou logradouro público e que sejam beneficiários do serviço prestado ou posto à disposição.

## CAPÍTULO IV

### DA INSCRIÇÃO

Artigo 95)- Os contribuintes das taxas constantes dos incisos I a III do artigo 93, inscrever-se-ão na repartição.

§ 1º - A inscrição será feita dentro de 15 dias, contados da aquisição do imóvel, nos termos do artigo 94.

§ 2º - No ato da inscrição o Poder Executivo poderá exigir os documentos que julgar necessários, nos termos das normas fixadas em Decreto.

## CAPÍTULO V

### DO LANÇAMENTO

Artigo 96)- As taxas serão lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo constar, discriminadamente, nos avisos de lançamento.

Artigo 97)- Os lançamentos têm efeito:

I - para período anual, nos casos dos incisos I a III do artigo 93, considerada a situação do imóvel em 1º de janeiro do ano-base de lançamento;

II - no momento da concessão do serviço, nos casos dos incisos IV e V do artigo 93.

## CAPÍTULO VI

### DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

#### Seção I

#### Do Fato Gerador

Artigo 98)- A Taxa de Limpeza Pública - tem como fato gerador os serviços de limpeza pública, mantidos pelo Município, postos à disposição e, efetivamente-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 30-

ou não utilizados pelo contribuinte.

Parágrafo Único - Considera-se serviço de limpeza:

I - a coleta e remoção de lixo domiciliar;

II - a varrição, lavagem e capinação - das vias e logradouros públicos;

III - a limpeza de córregos, bueiros e - galerias pluviais

## Seção II

### Dos Contribuintes

Artigo 99)- São contribuintes da taxa os proprietários, o titular de domínio e o possuidor a qualquer título, de imóveis na zona urbana em que se dê a prestação do serviço.

## Seção III

### Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Artigo 100)- A base de cálculo da taxa será o custo do serviço no exercício anterior, corrigido monetariamente e rateado entre os contribuintes, observados os seguintes critérios:

I - Inciso I do artigo 98 - rateio do custo contábil do exercício anterior, corrigido monetariamente entre todos os contribuintes possuidores de imóveis da zona urbana, com área edificada, obedecida a seguinte tabela:

a) Área construída até 50 m <sup>2</sup> - peso atribuído.....	1,0
b) Idem de 51 a 150 m <sup>2</sup> - idem .....	1,2
c) Idem de 151 a 300 m <sup>2</sup> - idem .....	1,4
d) Idem de 301 a 500 m <sup>2</sup> - idem .....	1,6
e) Idem acima de 500 m <sup>2</sup> - idem .....	1,8

II - Incisos II e III do artigo 98 - rateio do custo contábil do exercício anterior, corrigido monetariamente, desses itens, entre todos os contribuintes definidos no artigo 99.

§ 1º - O custo referido no inciso I des



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 31-

deste artigo será dividido pela soma de pesos, obtida na soma global dos imóveis computados nesse cálculo.

§ 2º - Considera-se custo contábil:

a) mão de obra utilizada na execução dos serviços;

b) encargos sociais;

c) combustíveis e lubrificantes consumidos nos veículos utilizados na execução dos serviços.

## Seção IV

### Dos Prazos de Pagamento

Artigo 101)- O pagamento da taxa será conjuntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

## CAPÍTULO VII

### DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

#### Seção I

##### Do Fato Gerador

Artigo 102)- O fato gerador da Taxa de Iluminação Pública é a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelos contribuintes, dos serviços de iluminação das vias públicas, da zona urbana onde se dê a prestação do serviço.

#### Seção II

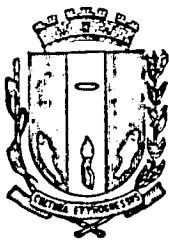
##### Dos Contribuintes

Artigo 103)- São contribuintes o proprietário, o titular e o que possua domínio, a qualquer título, de imóveis situados na zona urbana, onde se dê a prestação do serviço.

#### Seção III

##### Da Base de Cálculo e da Alíquota

Artigo 104)- A base de cálculo da taxa será o custo contábil do exercício anterior, corrigido monetariamente e rateado proporcionalmente às testadas dos imóveis localizados na zona urbana, onde se dê a prestação do serviço.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 32-

Artigo 105) - Considera-se custo contábil o preço da energia elétrica cobrada pela CESP, consumida nas vias e logradouros públicos, excluídos as praças e jardins.

## Seção IV

### Dos Prazos de Pagamento

Artigo 106) - O pagamento da taxa será conjuntamente com o imposto Predial e Territorial Urbano.

## CAPÍTULO VIII

### DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS

#### Seção I

##### Do Fato Gerador

Artigo 107) - O fato gerador da Taxa de Conservação de Estradas Municipais é a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelos contribuintes, dos serviços de manutenção das estradas do município.

#### Seção II

##### Dos Contribuintes

Artigo 108) - São contribuintes da taxa o proprietário, o titular e o que possua domínio, a qualquer título, de imóveis situados na zona rural.

#### Seção III

##### Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Artigo 109) - A base de cálculo da taxa será o custo contábil do exercício anterior, corrigido monetariamente e rateado entre os contribuintes, observado o seguinte critério:

I - parte fixa, na importância de Cr\$. 5.000,00, por imóvel;

II - parte variável, proporcionalmente a produção estimada e observada a tabela seguinte:

Produção em toneladas

Importância





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 33-

<u>Produção em toneladas</u>	<u>Importância (Cr\$)</u>
a)- mais de 0 até 001	5.000,00
b)- mais de 1 até 005	7.000,00
c)- mais de 5 até 010	10.000,00
d)- mais de 10 até 050	15.000,00
e)- mais de 50 até 100	20.000,00
f)- mais de 100 até 200	25.000,00
g)- mais de 200 até 300	30.000,00
h)- mais de 300 até 400	35.000,00
i)- mais de 400 até 500	40.000,00
j)- mais de 500 até 1000	70.000,00
l)- mais de 1000 até 2000	100.000,00
m)- mais de 2000 até 3000	130.000,00
n)- mais de 3000 até 4000	160.000,00
o)- mais de 4000 até 5000	180.000,00
p)- mais de 5000 até 7500	200.000,00
q)- mais de 7500 até 10000	220.000,00
r)- mais de 10000 até 12500	240.000,00
s)- mais de 12500 até 15000	260.000,00
t)- mais de 15000 até 20000	280.000,00
u)- mais de 20000 até 25000	300.000,00
v)- mais de 25000 até 30000	320.000,00
x)- mais de 30000 até 35000	340.000,00
z)- mais de 35000 até 40000	360.000,00
z-1)- mais de 40000	380.000,00

Artigo 110)- Considera-se custo contábil:

I - mão de obra diretamente utilizada na execução desses serviços;

II - encargos sociais;

III - combustíveis e lubrificantes consumidos nos veículos utilizados na execução dos serviços;

IV - manutenção e conservação de veículos e máquinas operatrizes utilizadas na execução dos serviços.

Artigo 111)- Do custo apurado nos termos do artigo anterior, serão abatidos os valores estimados, para o mesmo exercício, sob os títulos de transfe--



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 34-

transferências de receitas da União e do Estado, das seguintes rubricas:

I - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;

II - Taxa Rodoviária Única;

III -, Auxílio Rodoviário Estadual.

## Seção IV

### Dos Prazos de Pagamento

Artigo 112)- O pagamento da taxa será em 08 (oito) parcelas mensais, vencíveis a partir de março, no dia 25 de cada mes.

## CAPÍTULO IX

### DA TAXA DE EXPEDIENTE

#### Seção I

##### Do Fato Gerador

Artigo 113)- A Taxa de Expediente tem com fato gerador a prestação dos seguintes serviços, às pessoas que o requererem;

I - buscas em arquivos;

II - certidões;

III - pedidos de vistorias;

IV - cópias de plantas;

V - carnê de tributos - 2a. via.

#### Seção II

##### Dos Contribuintes

Artigo 114)- São contribuintes as pessoas interessadas na obtenção dos serviços administrativos oferecidos pelo Poder Municipal.

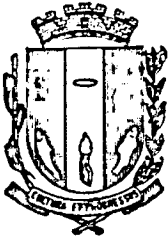
#### Seção III

##### Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Artigo 115)- A base de cálculo da taxa e as alíquotas são as discriminadas na tabela seguinte:

Serviços

Alíquotas s/Valor Padrão  
Referência



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 35-

<u>Serviços</u>	<u>Alíquota s/Valor Padrão</u>
	<u>Referência</u>
I - Buscas em arquivos - por ano	0,01
II - Certidões.....	0,04
III - Vistorias:	
Perímetro Urbano..	0,1
Perímetro Rural...	0,15
IV - Cópias de plantas.....	0,02
V - Carnê de tributos.....	0,035

## Seção IV

### Dos Prazos de Pagamento

Artigo 116) - O pagamento da taxa será no ato do requerimento do serviço.

## TÍTULO V

### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Artigo 117) - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel, localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente - por obras públicas.

Artigo 118) - Constitui obras públicas a que se refere o artigo 1º, as abaixo discriminadas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

III - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, di



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 36-

diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, re-  
tificação e regularização de cursos de água e irrigação.

VI - construção de estradas de ferro e  
construção, pavimentação e melhoramento de estradas de -  
rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeropor-  
tos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embeleza-  
mento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvi-  
mento de plano de aspecto paisagístico.

Artigo 119) - A cobrança da Contribui-  
ção de Melhoria terá como limite o custo das obras, com-  
putadas as despesas de estudos, projetos, fiscalizações,  
desapropriações, administrativas, execução e financiamen-  
to, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe, em-  
financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão mone-  
tária atualizada na época do lançamento mediante aplica-  
ção de coeficientes de correção monetária.

§ 1º - Serão incluídos nos orçamentos-  
de custo das obras, todos os investimentos necessários -  
para que os benefícios delas decorrentes sejam integral-  
mente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas-  
zonas de influência.

§ 2º - A porcentagem do custo real a  
ser cobrado será fixada, tendo em vista a natureza da -  
obra, os benefícios para os usuários, as atividades eco-  
nômicas predominante e o nível de desenvolvimento da re-  
gião.

Artigo 120) - Para cobrança da Contri-  
buição de Melhoria, o Poder Executivo deverá publicar -  
Edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas diretas e in-  
diretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas -  
compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do cus-  
to das obras;

IV - determinação da parcela do custo -  
das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o cor-  
respondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 37-

Artigo 121)- Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do Edital referido no artigo 120, para a impugnação de qualquer dos elementos deles constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Artigo 122)- A impugnação deverá ser dirigida ao Poder Executivo.

Artigo 123)- Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel, que se transmite aos sucessores e adquirentes, a qualquer título, do domínio do imóvel.

Artigo 124)- No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição o enfiteuta.

Artigo 125)- Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

## TÍTULO VI

### DAS NORMAS GERAIS

#### CAPÍTULO I

##### DOS RECURSOS

Artigo 126)- O contribuinte poderá recorrer do lançamento dos tributos, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do aviso do lançamento.

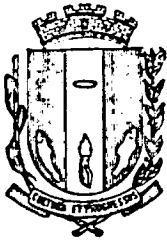
Parágrafo Único - O recurso será dirigido ao Prefeito Municipal.

Artigo 127)- O recurso tem efeito suspensivo do crédito tributário.

#### CAPÍTULO II

##### DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Artigo 128)- Os débitos fiscais, vencidos a partir de 19/01/84, ficam sujeitos a correção monetária-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 38-

do seu valor, que incidirá:

I - relativamente aos impostos, as taxas e a contribuição de melhoria, a partir do mes seguinte ao vencimento do débito;

II - relativamente a multa, a partir do mes seguinte ao da lavratura do auto de infração.

Artigo 129)- A correção monetária será de terminada com base nos coeficientes de atualização, vigentes no mes em que ocorrer o pagamento do débito fiscal, estabelecidos mensalmente e adotados pelos órgãos federais competentes, relativamente às ORTNs ou a débitos fiscais.

Artigo 130)- Interrompe-se a incidência da correção monetária, a partir do mes seguinte àquele em que for feito depósito, em dinheiro, do valor do débito fiscal.

§ 1º - Inclui-se no débito fiscal o valor da correção monetária incidente até o mes em que for efetuado o depósito.

§ 2º - O depósito será efetuado na forma e condições estabelecidas pelo Poder Executivo, em conta especial vinculada e incidindo sobre o seu valor juros e correção monetária, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 3º - Reduzida ou cancelada a exigência fiscal, o Poder Executivo deverá liberar o depósito, dentro de 10 (dez) dias da notificação, parcial ou totalmente, beneficiando-se o contribuinte dos rendimentos, proporcionais a importância liberada.

## CAPÍTULO III

### DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Artigo 131)- A infração à legislação tributária será objeto de lavratura de AIIM.

§ 1º - A lavratura de AIIM compete privativamente ao Agente Fiscal Tributário.

§ 2º - As incorreções e omissões que não-prejudiquem a natureza e a pessoa do infrator, não acarretam a nulidade do AIIM.

Artigo 132)- Notificado o infrator, será-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 39-

intimado a recolher o débito reclamado ou apresentar defesa, por escrito, ao Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento à revelia.

Artigo 133)- O arquivamento do AIIM depende de despacho fundamentado de autoridade competente.

Artigo 134)- Quando a infração não implique em falta ou atraso de pagamento de imposto, o AIIM poderá deixar de ser lavrado, a critério do Poder Executivo.

Artigo 135)- Não constitui infração a falta ou atraso de pagamento dos tributos, quando regularmente lançados.

## CAPÍTULO IV

### DAS NOTIFICAÇÕES, INTIMAÇÕES E DEMAIS COMUNICAÇÕES

Artigo 136)- As notificações, intimações e demais comunicações sobre matéria fiscal, serão feitos pelos meios que se seguem:

I - no auto de infração, mediante entrega de cópia, contra recibo de autuado;

II - no processo, mediante ciência do autuado;

III - por registro postal;

IV - por edital na imprensa local.

## CAPÍTULO V

### DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 137)- Com a inscrição da dívida para cobrança executiva, incidirá sobre o débito fiscal o coeficiente de 0,2 do Valor Padrão de Referência.

Artigo 138)- Sobre o débito fiscal inscrito incidirá também juros de 1% (hum por cento) ao mes, contados a partir do mes seguinte ao do vencimento do débito.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 139)- Serão desprezadas as fra-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 40-

frações iguais e inferiores a Cr\$ 9,99 na apuração final dos tributos devidos.

Artigo 140)- Fica estabelecido como Valor Padrão de Referência (VPR), para cálculo de valores, neste Código, o valor fixado pelo Governo da União, na forma da Lei n. 6.205, de 29/04/75, devidamente atualizado por Decreto do Poder Executivo, expedido até 30 de novembro e para aplicação no exercício seguinte.

Artigo 141)- Os prazos fixados neste Código serão contados em dias contínuos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 142)- Para os efeitos deste Código, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas de direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibí-los.

Artigo 143)- Ficam os contribuintes e os responsáveis por tributos obrigados a exibir ao fisco, quando solicitados, os livros obrigatórios da escrituração contábil e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, os quais serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

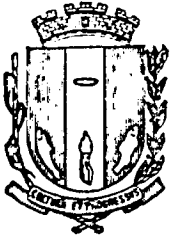
Artigo 144)- Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste Código, o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce suas atividades, em caráter permanente ou temporário, inclusive aqueles que mantem para depósito de suas mercadorias.

Artigo 145)- Nos termos do artigo 197 da Lei Complementar nº 5.172 (Código Tributário Nacional), são obrigados a prestar à autoridade administrativa, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 41-

- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras pessoas ou entidades que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista - neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 146)- Nos seguintes casos o valor das operações, o lançamento e a cobrança de tributos poderão ser arbitrados pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

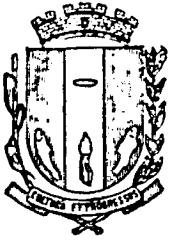
- I - omitir, falsear ou não apresentar declaração de dados necessários ao cálculo e lançamento de tributos;
- II - fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações;
- III - declaração nos documentos fiscais de valores notoriamente inferiores aos valores correntes .

Artigo 147)- As certidões requeridas serão fornecidas dentro de 10 (dez) dias, contados da data da protocolização do requerimento.

Artigo 148)- Esta lei e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.984.

Artigo 149)- Ficam revogadas a partir de 1º de janeiro de 1.984:

- I - a Lei nº 967, de 25 de novembro de 1.969;
- II - a Lei nº 1038, de 10 de dezembro de 1.970;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 42-

- III - a Lei nº 1052, de 24 de março de -  
1.971;
- IV - a Lei nº 1075, de 30 de setembro de  
1.971;
- V - a Lei nº 1124, de 15 de junho de -  
1.972;
- VI - a Lei nº 1206, de 27 de junho de -  
1.974;
- VII - a Lei nº 1244, de 24 de abril de -  
1.975;
- VIII - o Artigo 5º da Lei nº 1265, de 24  
de outubro de 1.975;
- IX - a Lei nº 1306, de 30 de junho de -  
1.976;
- X - a Lei nº 1363, de 21 de junho de  
1.978;
- XI - a Lei nº 1534, de 16 de junho de -  
1.983.

## DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

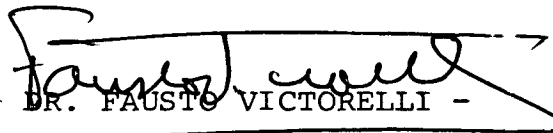
Artigo 1º) - No exercício de 1.984 serão lançadas com redução de 50% (cincoenta por cento) do seu valor, as seguintes taxas:

I - Taxa de Conservação de Estradas Municipais;

II - Taxa de Iluminação Pública;

III - Taxa de Limpeza Pública.

Pirassununga, 17 de outubro de 1.983.

  
- DR. FAUSTO VICTORELLI -  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

## "ANEXO 1" - TABELA DE APROPRIAÇÃO DE VALORES

(Tabela a que se refere o artigo 28 do Código Tributário)

<u>CONSTRUÇÕES</u>	<u>PADRÕES</u>	<u>NÚMERO DE ORTN POR M2</u>
Residenciais	Baixo	2,0
	Médio	3,0
	Alto	4,0
Comerciais e <del>Residenciais</del> industriais	Baixo	1,5
	Médio	2,5
	Alto	3,5

↓  
Alterar!



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

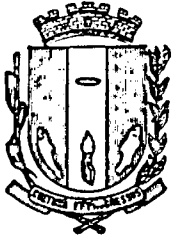
ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

## "ANEXO 2" - TABELA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

(Tabela de incidência do imposto a que se refere o Capítulo II do Título I)

	VPR Alíquotas	VPR Aliq.Fixas
01 - Médicos, dentistas, veterinários:		
1.1 Médicos.....		4,0
1.2 Dentistas.....		3,0
1.3 Veterinários.....		2,0
02 - Enfermeiros, protéticos, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.....		1,0
03 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.....	0,04	3,0
04 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorro, bancos de sangue, casas de saúde, de recuperação ou repouso sob orientação médica.....	0,04	
05 - Advogados ou provisionados.....		3,0
06 - Agentes da propriedade industrial.....	0,04	2,0
07 - Agentes da propriedade artística e literária	0,04	2,0
08 - Peritos e avaliadores.....	0,03	1,0
09 - Tradutores e intérpretes.....		2,0
10 - Despachantes.....	0,04	2,0
11 - Economistas.....	0,04	2,0
12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.....	0,04	2,0
13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa - (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo - prestador do serviço).....	0,04	4,0
14 - Dactilografia, estenografia, secretaria e expediente.....	0,04	1,0
15 - Administração de bens e negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).....	0,04	3,0
16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do - prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados).....	0,04	1,0



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.....	0,04	2,0
18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.....	0,04	1,0
19 - Execução por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM).....	0,04	
20 - Demolição; conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM).....	0,04	
21 - Limpeza de imóveis.....		1,0
22 - Raspagem e lustração de assoalhos.....	0,04	1,0
23 - Desinfecção e higienização.....	0,04	1,0
24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestados a usuários final do objeto lustrado).....	0,04	1,0
25 - Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.	0,03	1,0
26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.....	0,04	1,0
27 - Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.....	0,04	
27.1 Caminhões e camionetas.....		0,2
27.2 Veículos até 10 passageiros.....		0,5
27.3 Veículos acima de 10 passageiros.....		0,7
27.4 Charretes e carroças.....		0,1
28 - Diversões públicas:		
a) teatros, auditórios, taxi-dancings e congêneres.....		0,2
a.1 - Cinema até 700 lugares.....		1,5 por mês
a.2 - Cinema acima de 700 lugares.....		2,5 por mês
a.3 - Circos e Parques de Diversões.....		0,08 por dia
b) exposições com cobrança de ingressos.....		1,0 por mês ou fração
c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos	0,1	



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

---

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres.....	0,1	
e) competições esportivas ou de natureza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão.		0,5 por apresentação
f) execução de música individualmente ou por conjunto.....		0,2 por apresentação
g) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.....		0,2 por apresentação
29 - Organização de festas; buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao ICM).....		0,3 por contrato
30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias e turismo.....	0,04	1,5
31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens imóveis e móveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.....	0,04	1,5
32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.....	0,04	1,5
33 - Análises técnicas.....	0,04	1,5
34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.....	0,04	2,0 por ocorrência
35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio.....	0,04	0,2 por contrato
36 - Armazens gerais, armazens frigoríficos e silos, carga e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.	0,04	2,0
37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).....	0,04	1,0
38 - Guarda e estacionamento de veículos.....	0,04	1,5
39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres - (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre os serviços).....	0,04	
40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).....	0,04	1,5

---

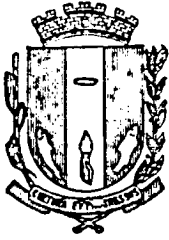


# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos - (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas, e aparelhos, - cujo valor fica sujeito ao ICM) .....	0,04	1,5
42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM) .....	0,04	1,0
43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.....		1,5
44 - Ensino de qualquer grau ou natureza.....	0,02	
45 - Alfaiates, modistas, costureiras, prestados - ao usuário final, quando o material, salvo o - de aviamento, seja fornecido pelo usuário.....		1,0
46 - Tinturaria e lavanderia.....	0,04	1,0
47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações-similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.....	0,04	2,0
48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao poder público, a autarquia, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica) .....	0,04	1,0
49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.....	0,04	1,0
50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de video-tapes para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora.....	0,04	2,0
51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.....	0,04	2,0
52 - Locação de bens móveis.....	0,04	1,0
53 - Composição gráfica, clichéria, zincografia, - litografia, fotolitografia.....	0,04	1,5
54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais.	0,04	2,0
55 - Florestamento e reflorestamento.....	0,04	
56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM)	0,04	2,0
57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos..	0,04	2,0
58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.....	0,04	



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

---

59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de - títulos quaisquer (exceto os serviços executa- dos por instituições financeiras.....	0,04	
60 - Encadernação de livros e revistas.....	0,04	1,0
61 - Aerofotogrametria.....	0,04	
62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais.....	0,04	
63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de video-tapes.....	0,04	
64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria...	0,04	2,5
65 - Empresas funerárias.....	0,04	
66 - Taxidemistas.....	0,04	1,0

---





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

## - J U S T I F I C A T I V A -

Exmo. Sr. Presidente:

Exmos. Srs. Vereadores:

Estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que dispõe sobre o novo CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, na elaboração do qual participaram, a título de relevância pública, o vereador Dr. Orlando Alves Ferraz, o Dr. Luiz Gonzaga Andrade e os servidores da Municipalidade Waldemar Cellim e Mary Prudente Siqueira, nomeados - que foram pela Portaria nº 71/83, de 04 de agosto de 1.983.

Quando assumimos o Poder Executivo, sentimos a necessidade de estudos da legislação tributária em vigor que é de 1.969, e, daí, emergiu a idéia de reformular o Código existente, a fim de adaptá-lo às condições atuais. Idêntica colocação foi feita com relação ao projeto apresentado a essa Colenda Câmara, no final da gestão passada e retirado de pauta para reexame.

Em que pesem os reconhecidos esforços que levaram os legisladores àquelas conclusões, no entanto impunha-se inúmeras correções, seja por extinção de determinados dispositivos e de alguns tributos; seja por imperiosa adaptação à jurisprudência já consolidada em nossos tribunais; seja pela correção de textos; seja, finalmente para inclusão de normas indispensáveis a um diploma da magnitude de um Código Tributário.

Face aos aspectos acima expostos, melhor se nos afigurou redigir novo código.

Foram fixadas preliminares básicas, para a estruturação de um Código Tributário, em perfeita harmonia com as superiores normas emanadas da Constituição Federal e complementadas pelo Código Tributário Nacional.

Preocupamo-nos em adotar a melhor técnica na conceituação dos componentes do fato gerador de cada-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 2-

tributo - sua incidência, exato perfil do sujeito passivo, com  
ponentes da base de cálculo e o objeto, este expressado nas -  
formas e prazos de pagamento.

Menor não foi nossa intenção no estudo da jurisprudência de nossos tribunais, como balizamento na estruturação das normas básicas do Código Tributário ora encaminhado à superior consideração do Legislativo Municipal. De se destacar, neste particular, as bases de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, das Taxas de Licença para Funcionamento e de Conservação de Estradas Municipais. Abandonou-se bases de cálculo frequentemente utilizadas por outros municípios, porém frontalmente contrárias as normas emanadas da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional. Neles encontram-se princípios básicos para o sistema tributário nacional, fato que nos levou a cuidadoso estudo, a fim de que tais normas fossem rigorosamente observadas e, em inúmeros casos, reproduzidas textualmente em nosso projeto.

Foi desenvolvido, criteriosamente, um instituto penal, restrito, todavia, ao que nos pareceu mais essencial e imprescindível a área fazendária municipal. É sabida a alta relevância de um aprimorado cadastro, como base para tributação por lançamento direto, condição essa inerente a todos os impostos municipais como também às taxas de poder de polícia administrativa. Assim sendo, o descumprimento, pelo contribuinte, de obrigações relacionadas com a permanente atualização cadastral, sujeita-o a sanções penais, cujo escopo é disciplinar e conscientizar o infrator para o seu fiel cumprimento. Especificamente com relação ao I.S.S. foram introduzidas outras penalidades relativas a sonegação do imposto como também a outras obrigações acessórias.

Sobre o I.S.S. cabe ainda outras observações. O projeto prevê três regimes de pagamento do imposto: 1) Regime mensal de apuração, para os casos de auto-lançamento, sujeito a posterior homologação; 2) Regime de Parcelas Fixas, para os casos de lançamento direto; 3) Finalmente, a introdução do Regime de Estimativa, aplicável compulsoriamente e a critério do Poder Executivo, aos contribuintes do regime mensal de apuração. É uma opção de extrema valia para a administração tributária alcançar seus objetivos. Trata-se de for



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 3-

forma de pagamento perfeitamente legal e já consagrada pela Fazenda Estadual do Estado de São Paulo e quiçá de outras - Unidades da Federação.

O Título VI - NORMAS GERAIS, do projeto traz algumas inovações, tais como:

1 - Auto de Infração e Imposição de - Multa - decorre da criação dos dispositivos reguladores das penalidades. É o meio legal para se chegar àquele fim.

2 - Correção Monetária - Instituto introduzido inicialmente em benefício do Estado. Hoje, adotado amplamente e com o respaldo da lei também na área do Direito Privado. De se observar, portanto que o nosso Município responderá, nas eventuais lides judiciais, também pela correção monetária. Justo, pois, que se revista dos mesmos direitos, - na cobrança dos créditos tributários.

Relativamente as Taxas de Conservação de Estradas Municipais, de Iluminação Pública e Limpeza Pública, impõe-se algumas considerações, como segue:

1 - Taxa de Conservação de Estradas - Municipais - conquanto existente no atual Código Tributário, todavia sua base de cálculo é flagrantemente inconstitucional (valor venal da terra) que é utilizada por impostos (INCRA e de Transmissão de Bens). Por esta razão, já em administração anterior, deixou-se de cobrá-la. No atual projeto a proposta apresentada está perfeitamente colocada, sem os vícios da ilegalidade. Há porem um aspecto extremamente fundamental, isto é, o custo do serviço. A proposta orçamentária para 1.984 prevê gastos nesse ítem da ordem de 72 milhões de cruzeiros. O rol de propriedades agrícolas do município, segundo dados do INCRA, é de 998 unidades. Observa-se, daí, que a média aritmética está por volta de 72 mil cruzeiros de contribuição por propriedade. Pelos estudos preliminares efetuados, prevê-se que a tabela a que se refere o artigo 109 do projeto não propiciará receita equivalente a despesa orçada. Independentemente desta previsão, pareceu-nos prudentemente-recomendável aliviar a carga tributária neste primeiro exercício de reinício de cobrança, reduzindo-a a 50% do seu valor inicial.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls.4-

2 - Taxa de Iluminação Pública - está sendo instituída neste projeto. É um dentre outros serviços-públicos passíveis de ressarcimento através de taxa. A previsão orçamentária é de 112 milhões de cruzeiros, a ser distribuída por cerca de 17 mil imóveis beneficiados pelo serviço. Por se tratar de inovação e pelas mesmas razões do caso anterior, propomos uma redução de 50% no valor apurado, para o exercício de 1.984.

3 - Taxa de Limpeza Pública - O orçamento dessa despesa para 1.984 é de 184 milhões de cruzeiros, a ser distribuída por cerca de 18 mil imóveis. A proposta - deste projeto é de reduzir em 50% o imposto apurado, para o exercício de 1.984.

Relativamente as taxas acima mencionadas, pode parecer, a primeira vista, estar havendo uma carga tributária excessiva. Se virmos, porém, os serviços públicos, num contexto global, verificamos que a sua cobrança deve ser exercida plenamente, de forma a cobrir seus custos reais. Em todas as oportunidades em que se amenizar a cobrança de taxas, principalmente aquelas de ressarcimento de serviços públicos, o favorecimento daí decorrente resulta em flagrante injustiça, em prejuízo dos demais membros da comunidade não relacionados com o referido encargo. Isto porque tais reduções representam um subsídio sustentado pelo Poder Público, que por sua vez amortiza-os com receitas de impostos, estes sim, arcados com a totalidade dos comunitários. Acontece porém, que as receitas dos impostos deverão ser canalizadas para cobrir outras despesas orçamentárias.

Do exame do atual Código Tributário - notamos a existência de algumas taxas, as quais não foram reproduzidas no projeto ora apresentado, pelas razões que passaremos a expor:

1 - Taxas de Fornecimento de Água, Taxa de Serviço de Esgoto, Taxa de Licença e Fiscalização de Veículos, Taxa de Fiscalização sobre Concessionários de Serviços Públicos - as duas primeiras estão reguladas por lei especial que criou o SAEP. A seguinte foi absorvida pela Taxa Rodoviária Única, de âmbito federal. A última foi apenas instituída no Código atualmente vigente, sem conceituação de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls.5-

obrigação tributária. Não vislumbramos sequer o sentido de sua existência.

2 - Taxa de Conservação de Pavimentação - O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado, reiteradamente, pela inconstitucionalidade as taxas cobradas pelo serviço de pavimentação, por inexistirem os pressupostos legais da hipótese de incidência do tributo. Por consequência, a conservação desse equipamento público reveste-se das mesmas características do fato principal, razão pela qual propomos a extinção desta taxa.

3 - Taxa de Apreensão e Depósito de Animais, Veículos e Mercadorias - Os dois momentos oferecidos como base de incidência da taxa (apreensão e depósito) não definem o perfil legal do fato gerador de taxa. Em nenhuma das hipóteses verifica-se a existência de serviço público. Cabe, portanto, a cobrança de Preços Públicos, como ressarcimento as despesas eventualmente existentes pelo tempo que ocorrer o depósito daqueles bens.

4 - Taxa de Matrícula e Vacinação de Cães, Taxa de Inhumação, Exumação, Transferências, Construção e Concessão de Sepulturas - Ambas as taxas carecem dos pressupostos legais da incidência do tributo. São ocorrências típicas de cobrança de Preços Públicos.

5 - Matança e Utilização do Matadouro Municipal - Este serviço está reduzido a um movimento inexpressivo. Há alguns anos a Prefeitura encontra-se desprovida dessas instalações, valendo-se daquelas pertencentes ao CIZIP - Centro de Zootecnia e Indústria Pecuária. Todavia, a quase totalidade do movimento das operações são de abatedores estabelecidos em outros municípios. Face a essas circunstâncias, pretende este Executivo extinguir esse serviço. Consequentemente, estamos propondo a extinção dessa taxa.

Relativamente aos Impostos Predial e Territorial Urbano, não encontramos razões justificadas de sua separação. Ambos apresentam características idênticas, motivo pelo qual foram fundidos num único imposto.

Finalmente, fazemos referência ao inciso IV do artigo 2º da Lei 967 (Código Tributário atual), com o qual foram instituídas "Rendas Municipais" sob os se-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 6-

seguintes títulos: Alienação de Imóveis Públicos, Locação ou Arrendamento de Próprios, Venda de Materiais e Objetos Diversos e Eventuais. Não cuidou a referida lei de conceituar a obrigação tributária. Na verdade, são fatos passíveis de ocorrência, contudo são os mesmos totalmente estranhos ao campo tributário.

Por tais razões, vimos submeter o projeto em anexo à apreciação da Egrêgia Câmara, solicitando a sua aprovação, por ser uma necessidade à qual Pirassununga, como município culto e atualizado, não deve se furtar.

Pirassununga, 17 de outubro de 1.983.

  
- DR. FAUSTO VICTORELLI -  
Prefeito Municipal